



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.227, DE 2026**

**(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Institui o Sistema Nacional de Transparência e Monitoramento de Preços de Combustíveis, cria o Portal Nacional de Preços dos Combustíveis e estabelece mecanismos de detecção de variações abusivas nos preços dos combustíveis no país.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4358/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2026 (da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Institui o Sistema Nacional de Transparência e Monitoramento de Preços de Combustíveis, cria o Portal Nacional de Preços dos Combustíveis e estabelece mecanismos de detecção de variações abusivas nos preços dos combustíveis no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Transparência e Monitoramento de Preços de Combustíveis, cria o Portal Nacional de Preços dos Combustíveis e estabelece mecanismos de detecção de variações abusivas de preços no mercado de combustíveis, com vistas à proteção do consumidor e a coibição de práticas contrárias à ordem econômica.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência e Monitoramento de Preços de Combustíveis, a ser operado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com a finalidade de coletar, registrar, processar e analisar informações relativas à formação de preços ao longo da cadeia de comercialização de combustíveis no País.

§ 1º O Sistema observará os seguintes objetivos:

I – assegurar transparência na formação de preços de combustíveis;

II – prevenir variações abusivas de preços;

III – fortalecer a defesa do consumidor;

IV – subsidiar a atuação regulatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, das autoridades de defesa da concorrência e das autoridades de proteção do consumidor.

§ 2º A ANP definirá, em regulamento, as informações que comporão o Sistema, devendo, no mínimo, conter dados relativos a:

I – preços de aquisição de combustíveis;

II – preços de comercialização nas etapas de importação, distribuição e revenda;

III – volumes comercializados;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

IV – custos logísticos relevantes;

V – localização dos estabelecimentos comerciais.

Art. 3º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis deverá manter plataforma eletrônica denominada “Portal Nacional de Preços dos Combustíveis – PNPC”, disponível para acesso público em sítio oficial na rede mundial de computadores, com informações sobre preços de comercialização dos combustíveis no País obtidas por meio do Sistema instituído por esta Lei.

§ 1º O Portal deverá permitir a consulta individual, em tempo real, dos preços dos combustíveis, indicando, no mínimo:

I – estabelecimento comercial;

II – localização;

III – tipo de combustível;

IV – período temporal.

§ 2º As informações do Portal deverão ser disponibilizadas em formato aberto e interoperável, permitindo sua utilização por órgãos públicos, pesquisadores e aplicações tecnológicas.

§ 3º O Portal poderá ser disponibilizado pela ANP na forma de aplicativo para dispositivos móveis, permitindo ao consumidor a consulta georreferenciada dos preços praticados pelos estabelecimentos de revenda localizados em sua proximidade.

Art. 4º Ficam obrigados a compartilhar com a ANP as informações referidas no § 2º do art. 2º desta Lei, os agentes econômicos autorizados às atividades de importação, distribuição e revenda varejista de combustíveis no país.

§ 1º A ANP disponibilizará plataforma eletrônica para que os agentes econômicos autorizados compartilhem, em tempo real, as informações referidas no *caput*.

§ 2º Para garantir a atualização e efetividade do Sistema e do Portal, os agentes econômicos autorizados deverão informar imediatamente à ANP acerca de qualquer alteração nas informações referidas *caput*.

§ 3º Os agentes econômicos autorizados poderão comunicar previamente à ANP alterações futuras nas informações referidas no *caput*, indicando expressamente a data e o horário em que tais alterações passarão a vigorar.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

§4º O sistema eletrônico referido no § 1º deverá permitir integração automatizada com sistemas informatizados dos agentes econômicos, de modo a reduzir custos de conformidade regulatória.

§ 5º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.478/1997 e em sua regulamentação.

Art. 5º Os dados coletados pela ANP por meio do Sistema instituído por esta Lei deverão subsidiar o monitoramento permanente da evolução dos preços e das margens de comercialização de combustíveis no País.

§ 1º A fim de garantir transparência na evolução dos preços e das margens de comercialização, a ANP deverá publicar relatórios mensais contendo, no mínimo:

- I – preços médios de aquisição nas refinarias ou no mercado de importação;
- II – custos logísticos e operacionais médios por região do País;
- III – tributos incidentes sobre a cadeia de comercialização por unidade da Federação;
- IV – margens médias de comercialização nas etapas de importação, distribuição e revenda de combustíveis;

Art. 6º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis definirá, em regulamento, a metodologia de cálculo dos parâmetros econômicos de referência para a formação de preços em cada etapa da cadeia de importação, distribuição e comercialização de combustíveis no País, levando em consideração, no mínimo:

- I – preço de aquisição do combustível;
- II – custos logísticos e operacionais médios;
- III – tributos incidentes;
- IV – margem máxima de comercialização;

§1º A margem máxima de comercialização referida no inciso IV deste artigo corresponde ao limite máximo da diferença entre o preço de comercialização do combustível e os custos de aquisição, logísticos e tributários suportados pelo agente econômico, e será definida pela ANP para cada etapa da cadeia de importação, distribuição e comercialização de combustíveis com base em estudos técnicos e dados do Sistema Nacional de Transparência e Monitoramento de Preços instituído por esta Lei.

§2º A atualização dos parâmetros econômicos de referência de preços será realizada diariamente pela ANP, de acordo com a metodologia definida no regulamento referido no caput,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

divulgados publicamente em meio eletrônico, inclusive por meio do Portal Nacional de Preços dos Combustíveis – PNPC.

Art. 7º A superação dos parâmetros de referência de margem de comercialização definidos nos termos do art. 6º constitui indício de variação abusiva de preço, devendo a ANP instalar procedimento de monitoramento administrativo regulatório imediatamente após tomar conhecimento do fato.

§ 1º O processo administrativo observará os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando ao agente econômico investigado a apresentação de informações, documentos e justificativas relativas à formação dos preços praticados.

§2º No âmbito do procedimento administrativo referido no *caput*, a ANP deverá avaliar, entre outros elementos:

- I – o preço de aquisição do combustível pelo agente econômico;
- II – os custos logísticos e operacionais associados à comercialização do combustível, incluindo transporte, armazenamento e distribuição;
- III – a carga tributária incidente sobre a operação;
- IV – as margens de comercialização praticadas pelo agente econômico em comparação com as margens médias observadas no mercado;
- V – a evolução temporal dos preços praticados pelo agente econômico;
- VI – a comparação dos preços praticados com aqueles observados em mercados geográficos comparáveis;
- VII – a existência de choques de oferta, variações cambiais ou outros fatores econômicos que possam justificar a variação de preços;
- VIII – a estrutura concorrencial do mercado relevante, incluindo nível de concentração, barreiras à entrada e grau de rivalidade entre agentes econômicos;
- IX – a eventual ocorrência de condutas coordenadas, paralelismo de preços ou outras práticas potencialmente anticoncorrenciais.

§3º No curso do procedimento administrativo, a ANP poderá requisitar informações adicionais aos agentes econômicos da cadeia de comercialização de combustíveis, inclusive refinarias, importadores, distribuidores e revendedores.

§4º Constatada a inexistência de justificativa econômica razoável para a variação observada, a ANP deverá, alternativa ou cumulativamente:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

I – determinar a adoção de medidas corretivas destinadas a restabelecer condições concorrenciais adequadas no mercado;

II – aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.478/1997 e em sua regulamentação;

III – encaminhar relatório técnico ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, quando houver indícios de infração à ordem econômica, para apuração nos termos da Lei nº 12.529/2011.

§5º As sanções administrativas aplicáveis pela ANP poderão incluir, observado o devido processo legal:

I – advertência;

II – multa administrativa;

III – suspensão temporária da autorização para exercício da atividade;

IV – cassação da autorização, nos casos de infração grave ou reincidência.

§6º A instauração do processo administrativo referido neste artigo não impede a atuação dos órgãos de defesa do consumidor, inclusive da Secretaria Nacional do Consumidor e dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei nº 8.078/1990.

Art. 8º A regulamentação desta Lei deverá ser editada pelo órgão competente no prazo de até 90 dias a contar da sua vigência.

Art. 9º O Portal Nacional de Preços dos Combustíveis - PNPC deverá ser disponibilizado ao público no prazo máximo de 120 dias a contar da vigência da presente Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O mercado brasileiro de combustíveis apresenta elevada sensibilidade a choques externos, à variação cambial e às oscilações do preço internacional do petróleo. Em um país de dimensões continentais como o Brasil, essas variações podem repercutir de forma desigual entre regiões e, em determinadas circunstâncias, dar margem à ocorrência de variações abusivas de preços, prejudicando consumidores e comprometendo o funcionamento adequado da concorrência.

A transparência na formação de preços constitui instrumento essencial para o bom funcionamento dos mercados. Quanto maior a disponibilidade de informações confiáveis sobre





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

preços, margens e custos de comercialização, menor tende a ser a probabilidade de práticas abusivas.

No setor de combustíveis, essa transparência assume especial relevância, tendo em vista que se trata de insumo estratégico para o funcionamento da economia nacional e para a mobilidade da população. Combustíveis impactam diretamente o custo do transporte de pessoas e mercadorias, influenciando a inflação e a competitividade econômica do país.

Atualmente, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) já realiza levantamentos periódicos de preços de combustíveis no mercado brasileiro. Entretanto, tais levantamentos são realizados com base em amostragens e com periodicidade limitada, o que reduz a capacidade do poder público e da sociedade de acompanhar, em tempo real, a dinâmica de formação de preços ao longo da cadeia de comercialização.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a criação do Sistema Nacional de Transparência e Monitoramento de Preços de Combustíveis, instrumento destinado a ampliar a disponibilidade de informações sobre preços praticados nas etapas de importação, distribuição e revenda.

A proposta institui também o Portal Nacional de Preços dos Combustíveis, plataforma pública que permitirá aos consumidores consultar, em tempo real, os preços praticados por estabelecimentos de revenda em todo o território nacional. A experiência internacional demonstra que sistemas públicos de transparência de preços constituem ferramentas eficazes para evitar a formação de cartéis e proteger os consumidores.

Diversos países adotaram mecanismos semelhantes de transparência no mercado de combustíveis.

Na França, o sistema nacional de divulgação de preços de combustíveis é disciplinado pelo Décret n° 2006-939 de 26 juillet 2006, que instituiu a obrigação de postos de combustíveis informarem seus preços em tempo real ao portal público do governo francês. O referido decreto determina que todo distribuidor que exerça atividade de venda varejista de combustíveis deve declarar seus preços ao portal público nacional de preços de combustíveis, permitindo ao consumidor comparar valores praticados em diferentes estabelecimentos.

De forma semelhante, a Espanha mantém sistema nacional de transparência de preços administrado pelo Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico, no qual os operadores do mercado devem comunicar periodicamente os preços praticados nos postos de combustíveis. Esse sistema encontra fundamento na Real Decreto-ley 6/2000, que estabeleceu medidas destinadas a ampliar a concorrência e a transparência no mercado espanhol de combustíveis.

Tais experiências demonstram que a divulgação sistemática e pública de preços constitui mecanismo eficaz para reduzir assimetrias de informação entre consumidores e agentes econômicos e evitar práticas contrária à ordem econômica.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Inspirado nesses modelos internacionais, o presente projeto estabelece a obrigação de agentes econômicos da cadeia de comercialização de combustíveis compartilharem com a ANP informações sobre preços e volumes comercializados, possibilitando a criação de um sistema nacional de monitoramento econômico do setor.

Além de ampliar a transparência, a proposta prevê a definição, pela ANP, de parâmetros econômicos de referência para a formação de preços ao longo da cadeia de comercialização. A superação injustificada desses parâmetros poderá configurar indício de variação abusiva de preços, ensejando a instauração de procedimento administrativo de monitoramento regulatório.

Esse mecanismo permitirá ao poder público identificar, de forma mais célere e precisa, situações potencialmente lesivas à concorrência ou ao consumidor, sem prejuízo da atuação das autoridades responsáveis pela defesa da concorrência, em especial o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), nos termos da Lei nº 12.529/2011, bem como dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, conforme previsto na Lei nº 8.078/1990.

Destaca-se que o objetivo da iniciativa é fortalecer a transparência e criar instrumentos de monitoramento econômico que permitam identificar, com maior precisão, eventuais distorções no funcionamento do mercado. Ao ampliar a disponibilidade de informações sobre preços e margens de comercialização, o projeto busca reduzir assimetrias de informação, estimular a concorrência e proteger os consumidores brasileiros.

Diante do exposto, entendemos que a presente proposição contribui para o aprimoramento da regulação do mercado de combustíveis no Brasil, fortalecendo a transparência, a concorrência e a proteção do consumidor.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de março de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL/RS





## Projeto de Lei

### Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 3 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 4 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 6 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ)
- 9 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199708-06:9478">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199708-06:9478</a>
<b>LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-30:12529">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-30:12529</a>
<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078</a>

**FIM DO DOCUMENTO**